



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 54/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 54/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza o Município de Nova Venécia a receber em doação o imóvel que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2019. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi submetida à análise e parecer pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 76/2019, exarado pela Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe-me assim, diante do rol de competências da comissão previsto no art. 79 e observado o prazo do art. 71 do Regimento Cameral, exarar o parecer, o qual passo a fundamentar nos termos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E DO MÉRITO:**



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de recebimento pelo Município, por meio de doação, um bem imóvel, deve partir do chefe do Poder Executivo, pela observação do princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Constituição Federal, e pelas atribuições típicas do próprio Poder Executivo, que é administrar os bens públicos e executar os serviços em prol do interesse público.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, tendo por autor o Chefe do Poder Executivo, é válida, não apresentando vício forma subjetivo e estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

O Município foi erigido ao status de ente federado autônomo com o advindo da Carta Constitucional de 88, com autonomia político-administrativa, devendo reger-se por Lei Orgânica, conforme o art. 29 da CF de 88. A Lei Orgânica é a lei que rege o Município, observados os princípios e preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte ao proceder a repartição de competências legislativas delimitadas pela Carta Constitucional de 88, atribuiu ao Município, no art. 30, I, a de legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência foi reproduzida no texto do art. 5º, I, da Lei Orgânica.

Temos no art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica, a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para apreciar matérias de interesse comum do povo.

O legislador local, pelo exercício da competência legislativa e da autonomia político-administrativa, inseriu na Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, XVII, o seguinte:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que competem ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

.....  
*VII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação”.*

Depende, portanto, de apreciação e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo Municipal, como fases do processo legislativo, pelo cumprimento das funções típicas da Câmara Municipal, para fins de ser encaminhado à sanção ou veto do Prefeito no caso de aprovação.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 76/2019 pela constitucionalidade e legalidade do projeto, cabendo a deliberação pelos órgãos competentes.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Observando o art. 1º, § 2º, da proposição, verifica-se que se trata de recebimento mediante doação para fins de construção de um campo de futebol para a comunidade do Distrito de Guararema, interior do Município.

O recebimento em doação é plausível, oportuno e necessário, para fins de dotar o município de área suficiente e adequada para fins de construção do referido campo, atendendo assim aos anseios dos moradores daquela localidade.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa tem fundamento no art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município. O princípio da separação dos poderes também é observado no caso, consoante o art. 2º da Carta Constitucional, de acordo com as atribuições típicas do Poder Executivo, de administrar os bens e rendas do Município.

A doação é sem quaisquer dívidas ou ônus ao Município, o que passará a integrar o patrimônio do Município, como condição indispensável para dispor de área de terras adequada para a finalidade previsto no art. 1º da proposição.

Observa-se a adequada espécie legislativa aplicada ao caso, em conformidade com o exigido pelo legislador local no art. 17, inciso XVII, da Lei Orgânica, com as devidas fases de discussão e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, para posterior remessa à sanção ou veto em caso de aprovação.

A matéria recebeu o parecer jurídico da Procuradoria Geral, cuja numeração é 76/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto, cabendo assim a deliberação pelos órgãos competentes.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2019.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
RELATOR – Membro da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2019: autoriza o Município de Nova Venécia a receber em doação o imóvel que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Membro da CLJRF

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), às folhas 29 a 31, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF – RELATOR



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO**  
**(COSP)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2019, que autoriza o Município de Nova Venécia a receber em doação o imóvel que especifica, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento.

Convém ressaltar que matéria foi submetida a parecer pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 076/2019, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe-me assim, diante do rol de competências da comissão previsto no art. 79 e observado o prazo do art. 71 do Regimento Cameral, exarar o parecer, o qual passo a fundamentar nos termos abaixo.

**II – DOS FUNDAMENTOS:**

O recebimento da área de terras na forma de doação, dar-se-á em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial o que estabelece o art. 17, XVII, da Lei Orgânica do Município, pela autonomia político administrativa atribuída ao ente federado local (art. 18 da CF de 88) e por ser regido por Lei Orgânica (art. 29 da CF de 88).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



O espaço destinado é oportuno e necessário para a finalidade prevista na mensagem da proposição, cuja aquisição pelo Município se dará na forma de recebimento em doação, de seus legítimos proprietários, passando a integrar o patrimônio público municipal.

Conforme se depreende da mensagem anexa à proposição, a doação da mencionada área de terras ao Município proporcionará condições de construção de um campo de futebol para os moradores do Distrito de Guararema, revestindo-se, portanto, de grande relevância para o desenvolvimento do lazer, através do estímulo às práticas esportivas dos residentes naquela região.

Outrossim, consta nos autos o parecer jurídico nº 76/2019 emitido pelo Procurador Geral desta Casa de Leis, opinando pela legalidade da matéria apresentada.

Sendo assim, torna-se oportuna e adequada a aprovação do presente projeto de lei, incorporando ao patrimônio do Município importante área de terras para a finalidade já especificada na mensagem.

**III – VOTO DO RELATOR:**

A matéria já foi objeto de análise de constitucionalidade e legalidade pela comissão anterior, tendo recebido parecer técnico opinando pela aprovação, estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

O recebimento da área em doação, além de se incorporar ao patrimônio da municipalidade, certamente atenderá ao interesse público dos moradores do Distrito de Guararema e região, de forma a possibilitar a prática de esporte, como uma forma de lazer e entretenimento com a comunidade.

Sendo assim manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2019.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 54/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de fevereiro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
RELATOR – membro da COSP

*PELA CONCLUSÃO*



*RELATOR*  
*CONCLUSÃO*  
*CONCLUSÕES*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO**  
**(COSP)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2019: autoriza o Município de Nova Venécia a receber em doação o imóvel que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Valdemir da Silva Pereira (PDT), Vice-Presidente da COSP.

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Valdemir da Silva Pereira (PDT), às fls. 37 a 38, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de fevereiro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

*Pelo conclusões*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de fevereiro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**EVARISTO MIGUEL (PTB)**  
Presidente da COSP

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
Vice-Presidente da COSP - Relator

**LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)**  
Membro da COSP



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2019, que autoriza o Município de Nova Venécia a receber em doação o imóvel que especifica, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2019. Posteriormente, foi distribuído às comissões permanentes para a emissão dos pareceres técnicos, nos termos do art. 70, do Regimento Interno.

A matéria foi submetida a parecer pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 076/2019, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade.

De igual forma, a proposição já tramitou pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, tendo recebido pareceres favoráveis (fls. 33/34 e fls. 40/41).

Em razão da expiração do prazo regimental de manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara avocou a matéria e designou relator *ad hoc*, nos termos do art. 39, XXV, “1”, e o art. 77 do Regimento Interno, por meio da Portaria nº 2.236, de 13 de março de 2020.

Sendo assim, passa-se à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E DO INTERESSE PÚBLICO:**

A Constituição Federal de 88 concedeu ao município a legitimidade e autonomia político administrativa de se auto-organizar, de editar leis de interesse local, bem como o de adquirir bens e administrar os que já estejam sob seu domínio, além de desenvolver os serviços públicos de interesse local.

Com efeito, matérias pertinentes à aquisição de bens pelo ente público municipal são de interesse local, cabendo, entretanto, à Câmara Municipal autorizar, mediante lei, a aquisição não onerosa, ou seja, mediante doação sem encargos, conforme estabelece o art. 17, XVII, da Lei Orgânica.

Conforme se depreende do texto da proposição sob análise, o município pretende receber em doação um imóvel situado no Córrego Afluentes do Guararema, com área de 7.150,00m<sup>2</sup> (sete mil e cento e cinquenta metros quadrados), cuja destinação será a construção de um campo de futebol para atender aos moradores da região, conforme projeto arquitetônico constante à fl. 06 dos autos.

Portanto, infere-se ser vantajoso ao ente municipal receber imóvel em doação, aumentando o seu patrimônio sem precisar de arcar com ônus de aquisição. Vê-se assim que a proposição não trará qualquer distúrbio patrimonial ou financeiro ao Município, tratando-se de aquisição por doação, de relevância para área do patrimônio público municipal.

Convém ressaltar que a proposição prevê também que, dada a destinação do imóvel à construção de um campo de futebol, os recursos para efetivação da obra futura deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária.

**III – VOTO DO RELATOR AD HOC:**

Diante de todo o exposto, e com base no parecer jurídico nº 76/2019 (fls. 26/27), verifica-se oportuna e adequada a aprovação do presente projeto de lei, incorporando ao patrimônio do município importante área de terras para a finalidade já especificada na mensagem sem encargos que possam causar distúrbio financeiro ao ente público municipal.

Portanto, conclui-se que a propositura se encontra apta à apreciação e deliberação, pelo que me manifesto pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2019.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É O PARECER DO RELATOR *AD HOC* PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de março de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
RELATOR *AD HOC*